



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334844

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2094091-77.2025.8.26.0000, da Comarca de São Miguel Arcanjo, em que é agravante JANAILDES DE JESUS DOS SANTOS, é agravado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2094091-77.2025

AGRAVANTE: Janaildes de Jesus dos Santos

AGRAVADO: Instituto Nacional do Seguro Social

COMARCA: São Miguel Arcanjo – Vara Única

VOTO Nº 34.381

Ação acidentária – Agravo de instrumento – Cumprimento de sentença requerido pelo INSS – Execução voltada à restituição, aos cofres públicos, dos valores pagos a título de tutela antecipada, posteriormente revogada – Existência de v. aresto proferido pelo c. STJ, nos autos de conhecimento, em que autorizada pretendida devolução – Aplicação do Tema 692, do c. STJ – Possibilidade, então, no caso concreto – Ressalva quanto à cobrança parcelada – Boa-fé que se presume – Recurso do executado desprovido.

Nego provimento ao recurso.

RELATÓRIO.

Agravo de instrumento contra r. decisão interlocutória (fls. 529/532) que, em ação acidentária em fase de execução – *cumprimento de sentença iniciado pelo ente público* –, rejeitou a impugnação da segurada e determinou o prosseguimento do feito, que visa a restituição, aos cofres públicos, dos valores pagos a título de tutela antecipada, posteriormente revogada.

Inconformada, a agravante sustenta que o

desconto na aposentadoria poderá levar ao recebimento do benefício em patamar inferior ao salário-mínimo, o que afronta a Constituição Federal. Colaciona julgados favoráveis à sua tese. Requer seja reformada a decisão que determinou a devolução dos valores recebidos a título de tutela antecipada, posteriormente revogada, sendo declarada sua inexigibilidade (fls. 01/10).

Recurso tempestivo (fl. 534).

FUNDAMENTO E DECIDO.

O agravo é julgado de plano, por se tratar de matéria de direito, não merecendo acolhimento.

Lide acidentária em fase de execução, na qual, conforme exame dos autos de conhecimento, o pedido foi julgado procedente em primeiro grau de jurisdição, com a condenação do INSS ao pagamento de auxílio-doença e determinação de imediata implantação do benefício (fls. 108/111). Tal comando foi cumprido pelo réu (fl. 129).

Ocorre que, em instância recursal, foi dado provimento ao recurso oficial e à apelação autárquica para julgar o pedido improcedente, ficando também determinada a cessação da tutela antecipada deferida, sem necessidade de devolução aos cofres públicos (fls. 265/270).

O INSS insistiu na devolução com a interposição de Recurso Especial, ao qual foi dado provimento pelo c. STJ a fim de que seu tema nº 692 seja aplicado ao caso concreto (fls. 442/445), v. acórdão que transitou em julgado em 01.06.2023 (fl. 451).

E diante deste cenário, considerando o objeto da impugnação ofertada pela executada, nada mais há que

se decidir a respeito do direito do ente público de receber, no bojo dos autos do incidente de cumprimento de sentença, os valores pagos à segurada a título da antecipação de tutela posteriormente revogada, vez que, frisa-se, há decisão proferida pelo c. STJ, transitada em julgado, que concluiu pela aplicabilidade do Tema nº 692 ao caso concreto (fls. 442/445).

Logo, não há como limitar o que foi deliberado pelo C. STJ nestes autos, impondo-se, ao reformar parte pertinente do v. acórdão desta Câmara, a restituição dos valores percebidos em razão da tutela antecipada posteriormente cancelada.

Cabe consignar que a boa-fé se presume — *princípio por demais conhecido* — e não sendo decidido objetivamente a respeito do tema por esta Corte, deverá ser respeitada a forma parcelada e obedecidos os limites legais em termos de percentual de desconto, ou seja, a forma menos gravosa para o obreiro, ***isso em cumprimento ao princípio constitucional de respeito à dignidade da pessoa, bem como a proibição da mesma carta com relação ao desconto para o benefício fixado em um salário mínimo.***

POSTO ISTO, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo, nos termos supra.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA
RELATOR